



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010314-64.2024.5.03.0160**

Relator: EZIO MARTINS CABRAL JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/02/2025

Valor da causa: R\$ 57.000,00

Partes:

RECORRENTE: TRAXTERRA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

RECORRIDO: ILDEU CORREIA BORGES

ADVOGADO: ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FORMIGA
ATOrd 0010314-64.2024.5.03.0160
AUTOR: ILDEU CORREIA BORGES
RÉU: TRAXTERRA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Aos 13 (treze) dias de dezembro de dois mil e vinte e quatro, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Formiga, sob a direção do Juiz Marco Antônio Silveira, realizou-se audiência de **JULGAMENTO** da reclamação trabalhista proposta por **ILDEU CORREIA BORGES** em face de **TRAXTERRA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

ILDEU CORREIA BORGES propôs reclamação trabalhista em face de **TRAXTERRA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME** expondo, em síntese, que foi admitido pela ré em 25/02/2021, para exercer a função de operador de máquinas pesadas; diariamente, para entrar na fábrica da tomadora dos seus serviços, ou seja, na CSN, era submetido ao teste do bafômetro, assim como à revista pessoal e de seus pertences; tais procedimentos eram realizados de forma pública, o que lhe constrangia; a ré não garantia sua segurança, inclusive em razão das más condições dos equipamentos utilizados, sendo que não podia exercer seu direito de recusa; os veículos não possuíam itens obrigatórios de segurança, como sensor de freio, sensor de caçamba, ar-condicionado, farol, limpador de para-brisas e os pneus eram carecas; reclamava dos veículos, mas era ignorado e ainda devia preencher o documento de checklist incorretamente; trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento das 6h45 às 15h15; das 14h45 às 23h15 e das 22h45 às 7h15, inclusive em feriados, e sem intervalo intrajornada; havia a prestação de horas extras habituais, o que torna inválido o elastecimento dos turnos; os tempos residuais superiores a 10 minutos não eram pagos como extras. Pedidos: pagamento de horas extras correspondentes aos tempos laborados além da 6ª diária; pela não concessão do intervalo intrajornada, e pelos minutos residuais/tempo à disposição; pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deu à causa o valor de R\$57.000,00.

Juntou procuração (f. 20), declaração de hipossuficiência (f. 21) e documentos (fs. 22/54 do PDF).

Citada, a reclamada compareceu à “audiência inaugural” e, frustrada a 1ª tentativa de conciliação, apresentou defesa escrita (fs. 109/133 do PDF) arguindo preliminar de inépcia da inicial; no mérito, alegou, em resumo, que o autor foi admitido em 25/01/2021, para exercer a função de operador de máquinas, função que ele exerceu até ser dispensado, sem justa causa, em 8/4/2024; que ela não praticou nenhum ato ilícito, pois sempre forneceu condições adequadas de trabalho ao autor, como de resto a todos os seus empregados; diz que não há realização de revista íntima /pessoal, mas apenas nas bolsas/mochilas; que o teste do bafômetro é realizado por todos empregados responsáveis pela condução de veículos e/ou equipamentos como medida preventiva de segurança; quando o primeiro teste tem resultado positivo, o empregado é levado para outro local para realizar a contraprova; o autor nunca foi obrigado a trabalhar em veículo com falhas ou condições inadequadas de segurança; no início de cada jornada é realizado checklist, de forma obrigatória, sendo que se for constatado algum defeito no veículo ou equipamento ele é substituído ou encaminhado ao setor responsável para conserto; o reclamante trabalhava em turnos de revezamento, na escala 6x2, das 6h45 às 15h, das 14h45 às 23h e das 22h45 às 7h; o elastecimento da jornada está previsto em norma coletiva; todas as jornadas cumpridas pelo autor foram devidamente registradas e eventuais horas extras foram pagas; o reclamante sempre usufruiu do tempo mínimo de uma hora para refeição e descanso. Clama pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fs. 134/905) e procuração (fs. 107/108 do PDF).

Determinada prova pericial para apuração das condições de trabalho (vide termo das fs. 906/909), as partes apresentaram quesitos e a ré indicou assistentes técnicos. (fs. 928/929 e 932/933 do PDF)

Manifestação da parte autora sobre defesa e documentos (fs. 910/927 do PDF).

Laudos periciais (fs. 986/1003), sobre o qual se manifestaram as partes (autor = fs 1019; ré = fs. 1006/1008 e 1011/1018 do PDF).

Na audiência em prosseguimento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas, sendo uma a rogo de cada parte (termo de fs. 1028/1031 do PDF).

Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Da alegada inépcia da inicial:

Não há que se falar em inépcia relativamente à descaracterização dos acordos e convenções coletivas do trabalho, uma vez que não se trata de pedido, mas de questão incidental que se insere no âmbito da apreciação do próprio pedido de horas extras.

Não se pode perder de vista, ainda, que o processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade, tanto assim que ainda se mantém neste ramo processual o *jus postulandi*.

Rejeita-se.

Jornada de trabalho:

A ré juntou às fs. 705/740 do PDF os espelhos de ponto do autor, que possuem marcações variáveis e correspondem a efetiva jornada cumprida pelo obreiro, uma vez que este, em sede de depoimento pessoal, confirmou que registrava corretamente todo o período de trabalho nos cartões de ponto (vide 1min43 a 2min da gravação).

Passa-se à análise dos pedidos.

a) Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento:

É incontroverso que o autor trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Analisando os espelhos de ponto constata-se que seus horários de trabalho eram das 6h45 às 15h, das 14h45 às 23h e das 22h45 às 7h.

O obreiro defende, contudo, a invalidade do elastecimento da jornada em regime de turnos de revezamento de 6 para 8 horas diárias, mediante acordo coletivo, haja vista a prestação de horas extras habituais, fato negado pela ré.

A propósito, não há controvérsia quanto à previsão, em acordos coletivos, da jornada de 8 horas para os turnos ininterruptos.

Analizando os recibos de pagamento de fs. 221/306 do PDF verifica-se que houve pagamento de horas extras em todos os meses do contrato do autor, de tal forma que havia, sim, a prestação de horas extras habituais.

Aliás, há registros de jornadas inclusive superior a dez horas (limite do art. 59, caput, da CLT), como em 24/04/2024, quando o autor trabalhou das 18h56 às 7h (f. 707), e no dia 14/08/2024, quando trabalhou das 18h55 às 7h (f. 710).

No plano jurisprudencial foi editada a Súmula 423 do TST que assim dispõe: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

A limitação da sobrejornada a no máximo duas horas diárias em regime de compensação no caso de turnos ininterruptos de revezamento observa a simetria com o art. 7º, XIII, da CF (que fixa a jornada máxima diária de oito horas para as categorias profissionais em geral) e a simetria com a hipótese do art. 59 da CLT (que admite a sobrejornada de no máximo duas horas diárias quando se trata de horas extras).

É válida a norma coletiva que prevê a jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento mediante a compensação de jornada. Porém, quando não há nenhuma compensação de jornada ou quando a compensação é parcial, a própria norma coletiva é descumprida. Situação mais grave ainda acontece quando, além de não compensada a sobrejornada destinada à compensação, são acrescidas horas extras habituais.

Pelo exposto, nestes autos não se declara a invalidade da norma coletiva, a qual permanece válida para a categoria profissional quando for regularmente cumprida. O que se decide é que não é viável o enquadramento do caso concreto na previsão da norma coletiva porque ela própria não foi observada, inclusive em violação a direito indisponível que é a duração da jornada de oito horas, norma de saúde e segurança do trabalho. Logo, como não havia o cumprimento da jornada prevista na norma coletiva, afasta-se a sua aplicação nesta lide, devendo ser reconhecido o direito ao pagamento das horas extras após a 6ª diária e 36ª semanal.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE FIXA A CARGA HORÁRIA DIÁRIA EM 8 HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS PARA ALÉM DE 8 HORAS. FATOS REFERENTES A MATÉRIAS QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO CASO DOS AUTOS: RECLAMANTE CONTRATADO PARA

EXERCER A FUNÇÃO DE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO COM INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 1 HORA REDUZIDO PARA 40 MINUTOS E EM ALGUMAS VEZES PARA 20 MINUTOS. Na decisão monocrática reconheceu-se a transcendência da matéria, porém negou-se provimento ao agravo de instrumento. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1.046 - Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, o STF proferiu a seguinte tese vinculante: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". O STF considerou que são constitucionais as matérias que envolvem a flexibilização de direitos trabalhistas por norma coletiva superando o entendimento de que teria natureza infraconstitucional a controvérsia sobre a norma coletiva que trata da redução do intervalo intrajornada e da majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (Tema 357) e a norma coletiva que trata da redução do pagamento das horas *in itinere* a tempo menor que metade do tempo gasto (Tema 762). Segundo a fundamentação assentada no voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no Tema 1.046, "admite-se que acordo ou convenção coletiva de trabalho estabeleça fórmulas de compensação de jornada"; "Tais compensações, no entanto, devem respeitar balizas fixadas pela legislação e pela própria jurisprudência trabalhista". As normas constitucionais sobre jornadas são de indisponibilidade relativa, e não de disponibilidade total. Ou seja, a norma coletiva não pode tudo. A norma coletiva pode reduzir a jornada ou prorrogar a jornada mediante compensação desde que observe o patamar civilizatório. A Constituição Federal não autorizou a norma coletiva a estabelecer jornada máxima de trabalho, mas sim a disciplinar as hipóteses de prorrogação para o fim de compensação (art. 7º, XIII e XIV, da CF). A norma coletiva não pode se sobrepor ao legislador constituinte originário quanto à jornada máxima. Se assim fosse, estaria aberta a porta para a volta aos patamares da Revolução Industrial com trabalhadores ordinariamente cumprindo jornadas de 14h, 16h, 18h e até 22h. Não se pode perder de vista que a fixação de jornada máxima resulta da evolução civilizatória que compreende o trabalhador em sua dimensão psicobiofísica e em seu status de sujeito de direitos originados do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido na teoria constitucional como regra matriz dos direitos trabalhistas. O ser humano é o centro da Constituição Federal - e aos trabalhadores foram assegurados direitos fundamentais ao longo do art. 7º da CF e outros dispositivos da Carta Magna. É válida a norma coletiva que prevê a prorrogação da jornada de oito horas mediante a compensação. Porém, quando não há nenhuma compensação de jornada ou quando a compensação de jornada é parcial, a própria norma coletiva é descumprida. Situação mais grave ainda acontece quando, além de não compensada a sobrejornada destinada à compensação, são acrescidas horas extras habituais. **No caso concreto, não se declara a invalidade da norma coletiva, a qual permanece válida para a categoria profissional quando for regularmente cumprida. O que se decide é que não é viável o enquadramento do caso concreto na**

previsão da norma coletiva porque ela própria não foi observada, já que o trabalhador, habitualmente, laborava além da 8ª hora diária. Logo, como não havia o cumprimento da jornada prevista na norma coletiva, afasta-se a sua aplicação nesta lide, devendo ser reconhecido o direito ao pagamento das horas extras após a sexta diária e a trigésima sexta semanal. Com efeito, não é viável o enquadramento do presente caso na previsão da norma coletiva porque ela própria não foi observada. Isso porque a imposição de horas extras, quando ocorre de maneira habitual, descaracteriza o próprio acordo. Julgados que se somam aos citados na decisão monocrática. Não se declara, portanto, a invalidade da norma coletiva, a qual permanece válida para a categoria profissional quando for regularmente cumprida. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-370-47.2022.5.19.0262, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/11/2024 - **grifou-se**).

Em sendo assim, o autor faz jus ao pagamento, a título de horas extras, dos tempos laborados além da 6ª hora diária, durante todo contrato.

Habituais as horas extras ora deferidas, compõem, pois, a remuneração do autor para todos os efeitos legais (Súmula 376, II, do TST), sendo devidos, por via de consequência, os reflexos pleiteados em férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), RSRs (Súmula 172 do TST), 13º salários (Súmula 45/TST) e FGTS (Súmula 63 /TST).

Incabíveis os reflexos em indenização de 40% sobre o FGTS, assim como aviso prévio, uma vez que o autor foi dispensado por justa causa.

Não são devidos reflexos em adicional de insalubridade e adicional noturno, porquanto tais parcelas é que integram a base de cálculo das horas extras (Súmula 139 do TST e OJ 97 da SDI-I do C. TST). Aliás, na hipótese dos autos sequer havia pagamento de adicional de insalubridade.

Na apuração das horas extras deverão ser observados: jornadas e frequência descritas nos registros de ponto, sendo que ausente algum mês deverá ser considerada a maior média de horas extras apurada; base de cálculo composta de todas as parcelas de natureza salarial, observada sua evolução salarial, a teor do art. 457 da CLT e Súmula n. 264 do TST; divisor 180; adicional convencional e na sua ausência o adicional legal de 50%; entendimentos pacificados na Súmula 347 do TST e OJ 394 da SBDI-I do TST.

De modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título, conforme demonstrativos de pagamento das fs. 221/306 do PDF.

b) Alegada supressão do intervalo intrajornada:

Verifica-se pelos espelhos de ponto adunados com a defesa que o intervalo intrajornada era pré-assinalado. De acordo com o disposto no art. 74, §2º, da CLT, e Portaria nº. MTPS/GM nº 3.626 de 13.11.91, é válida a pré-assinalação do período de intervalo intrajornada. Ou seja, o cartão de ponto pré-assinalado constitui prova hábil do intervalo usufruído pelo empregado, desde que inexistam prova robusta em sentido contrário. Em sendo assim, competia ao autor produzir a prova de sua alegação, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, em sede de depoimento pessoal o autor admitiu que era de aproximadamente 1 hora e 20 minutos o seu intervalo para refeição e descanso, considerando-se no computo de tal período os tempos de deslocamento de ida e volta do refeitório e do consumo da alimentação propriamente (vide início da gravação a 1min43)

É evidente que no período de gozo do intervalo mínimo de uma hora assegurado por lei para refeição e descanso inclui-se o tempo de deslocamento até o local de tomar a refeição. Aliás, é natural que parte do intervalo intrajornada seja despendido em deslocamentos, ainda que o trabalhador exerça suas atividades em meio urbano ou nas proximidades de sua residência. Mesmo que parte do tempo de intervalo concedido ao reclamante fosse utilizado em deslocamento até o refeitório e /ou em fila para se servir, é inegável que havia a pausa no trabalho, com observância do mínimo legal, e tempo suficiente para uma refeição tranquila, importando, pois, em efetiva pausa para refeição e descanso das atividades laborais, que são os objetivos inerentes à norma.

Ante o exposto, é improcedente o pedido de horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada.

c) Minutos residuais:

Tendo sido deferido o pagamento de todas as horas extras além da 6ª diária, no cálculo também serão incluídos os minutos residuais que foram computados, como consta da causa de pedir.

Revista pessoal e de pertences. Indenização por danos morais:

Alegando que a ré realizava revista pessoal, circunstância que viola o dever de confiança recíproca e a dignidade humana, o autor pretende o pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, em seu depoimento pessoal o autor admitiu que não havia revista pessoal, mas apenas das bolsas que eram levadas pelos empregados, ao final da jornada. Explicou que era o próprio empregado que abria a sua bolsa e mostrava os pertences nela contidos ao vigilante da CSN, e que a revista era feita em

relação a todos os empregados, sendo que este procedimento de revista foi confirmado pela testemunha Gerson Feliciano (vide 4min28 a 6min03 e 14min51 a 15min22 da gravação).

Não se verifica que a medida, na forma como efetivada, possa ter provocado constrangimento ou violação à intimidade do autor, de modo a gerar direito à indenização por danos morais. Para a tipificação do dano exige-se a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação ora em apreço. Não houve excesso na revista na bolsa e nos pertences do trabalhador, sendo certo que a atitude moderada da ré era genérica, levada a efeito em relação a todos os empregados. Não se demonstrou a alegada exposição da sua intimidade e, igualmente, qualquer ofensa pública a seu direito à privacidade.

Nesse sentido inclusive é a iterativa jurisprudência C. TST através da SDI-I:

REVISTA VISUAL DE OBJETOS DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONTATO CORPORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a revista em bolsas e sacolas dos empregados, feita de modo impessoal e indiscriminado e sem contato físico, não enseja reparação civil, porquanto não caracterizado ato ilícito. (E-ED-RR 68500-09.2006.5.09.0657, SBDI-I, R. Min. Hugo Scheuermann, DEJT 17.6.2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC –DANOS MORAIS –REVISTA VISUAL DE PERTENCES Conforme a jurisprudência desta Eg. Corte, a revista visual de pertences do empregado, sem contato físico e realizada de forma indiscriminada em relação a todos os empregados (caso dos autos), não acarreta dano moral, pois se trata de situação em que o empregador age dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício da proteção e defesa do seu patrimônio. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST. RR-1391-58.2014.5.05.0026. 8ª Turma. Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi. J. 29/4/2020. P. 22/5 /2020)

Assim, não caracterizado o dano moral, julga-se improcedente o pedido.

Indenização por danos morais. Teste do bafômetro:

É incontroverso que o autor era submetido, diariamente, antes de iniciar as suas atividades, ao exame popularmente conhecido como “teste do bafômetro”, assim como os demais empregados da ré que trabalhavam na unidade fabril da CSN na cidade de Arcos.

O “teste do bafômetro” é espécie de exame toxicológico que afere não apenas a condição física do trabalhador, mas também condição ligada aos seus direitos da personalidade.

Por outro lado, é preciso considerar que as normas de segurança no trabalho são de observância obrigatória pelos empregados (artigos 157 e 158 da CLT).

Neste contexto, não se pode negar que tal espécie de exame coloca em choque o poder diretivo do empregador e o direito à personalidade do empregado, de tal modo que a análise da sua validade deve necessariamente passar por um juízo de ponderação.

Nesse passo, considera-se lícita a aplicação do teste em questão desde que estejam presentes ao menos as seguintes condicionantes:

a) a função do empregado seja de risco à integridade física dele e /ou de terceiros (princípio da proporcionalidade);

b) o empregado esteja ciente previamente da possibilidade de realização do exame, por exemplo, na admissão e na dispensa (art. 168, §6º, da CLT, por analogia);

c) o teste seja aplicável a todos os empregados, v. g., por sorteio ou pela existência de indícios de embriaguez, a fim de evitar discriminação (artigos 3º, IV, e 5º, da CF);

d) a aplicação não exponha o empregado a situações vexatórias, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames (art. 168, §7º, da CLT, por analogia, c/c art. 5º, LV, da CF - direito ao contraditório).

No caso em tela, é incontroverso que o autor realizava a função de motorista de máquinas pesadas e, portanto, exercia função que poderia colocar em risco sua integridade física e a dos demais empregados.

Além disso, no início do seu contrato o autor realizou treinamento de integração onde foi-lhe informado acerca da metodologia de aplicação do teste de etilômetro e as consequências em caso positivo, como demonstra o documento de f. 350 do PDF devidamente firmado por ele. Aliás, a testemunha Gerson Feliciano, ouvida a rogo do próprio reclamante, também confirmou que há treinamento onde são orientados acerca do teste, e mencionou que todos os empregados o realizam. (vide 19min26 a 19min48 e 22min04 a 22min35 da gravação).

A respeito do tema, ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que os empregados da 1ª reclamada assim que chegam na fábrica da CSN se submetem, na área da portaria, ao "exame do bafômetro", sendo que para tanto é formada uma fila, composta de cerca de 30 a 40 empregados, que passam pela guarita do vigilante onde é feito o primeiro teste. Explicaram que, caso seja positivo o resultado do primeiro teste, o empregado fica "retido"; aguarda todos da fila realizarem o teste, e então é direcionado para o "reteste", o qual é feito seguindo uma metodologia, em uma sala. (vide 15min53 a 19min57 da gravação e 25min43 a 28min47 da gravação).

Portanto, a prova oral revela que o referido teste não era realizado de forma reservada, como deveria, de tal forma que expunha os empregados submetidos à inspeção cotidiana a "chacotas" por parte dos colegas, fato inclusive confirmado pela testemunha Gerson Feliciano (vide 19min04 a 19min26 da gravação).

Ainda que direcionados a todos empregados, e não especificamente ao autor, tais fatos são suficientes para ocasionar abalo moral, inclusive em razão da pressão sofrida todos os dias e do temor de ser constrangido na frente de todos em caso de teste positivo. Nesse sentido o seguinte precedente do TST:

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "TESTE DE BAFÔMETRO". EXPOSIÇÃO A CHACOTAS E PRESSÃO. A delimitação do acórdão regional revela que o trabalho do reclamante, sujeito à possibilidade cotidiana de inspeção do teste de "bafômetro" diante de outros trabalhadores e sob ameaça de ter que suportar "chacotas" por parte dos colegas, além da pressão do corte de ponto, em caso de recusa, evidencia um ambiente de trabalho nocivo, em descompasso com a dignidade da pessoa humana, direito personalíssimo. Assim, exsurge nítido o abalo moral suportado pelo autor, caracterizado "in re ipsa", o nexo e a culpa do empregador, gerando direito à indenização por danos morais, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Agravo não provido. (...) " (Ag-AIRR-20383-89.2017.5.04.0123, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/10/2021).

Quanto à difícil missão de quantificar monetariamente o prejuízo de cunho imaterial, o arbitramento deve ser feito atendendo ao princípio da razoabilidade, de modo a evitar que a importância provoque enriquecimento ilícito da vítima ou que seja irrisória a ponto de perder seu caráter pedagógico e punitivo, ou, ainda, que seja incompatível com a capacidade financeira e patrimonial do ofensor.

Nesse diapasão, levando-se em conta a natureza, gravidade e intensidade dos danos revelados pela permanência de seus efeitos e a condição econômica das partes, assim como os critérios do art. 223-G, da CLT, e limites do 223-G, §1º, CLT, mas apenas com força informativa (ADIs 6050; 6069 e 6082), arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização a título de danos morais devida à parte

autora, com fundamento no já citado art. 223-G da CLT, artigo 186, do CCB, e artigo 5º, incisos V e X, da CR/88, c/c com artigos 927 e 944 do CCB, o que, espera-se, sirva de medida desestimuladora da negligência patronal em novas relações contratuais.

Indenização por danos morais. Condições de trabalho:

Alegando que a ré não oferecia condições seguras para exercer suas atividades, em razão das más condições dos equipamentos e que inclusive era obrigado a preencher os documentos de checklist de forma incorreta, o autor pretende o pagamento de indenização por danos morais.

Foi determinada a realização de prova pericial para a apuração das condições de segurança e conservação das máquinas operadas pelo autor, vindo aos autos o laudo das fs. 986/1003 do PDF. Apurou o *expert* que o reclamante operava máquinas pesadas e realizou a inspeção de dois veículos, assim como de 23 checklists preenchidos pelo autor e disponibilizados pela ré.

Desses checklists apresentados, foi apurado que durante 13 dias o reclamante trabalhou com o limpador de para-brisas sem funcionar, peça que é fundamental para garantir a visibilidade no ambiente de trabalho, haja vista a realização das atividades na lama e/ou poeira na parte externa da cabine. Constatou ainda que foram 10 dias laborados com danos no giroflex, peça que é essencial para a segurança do reclamante dos demais, conforme prevê o item 12.12.6 da NR-12 do MTE. Verificou também que em dois dias o autor trabalhou com o ar-condicionado sem funcionar, prejudicando seu conforto térmico.

Quanto à inspeção dos veículos, as fotos da diligência foram apresentadas às fs. 933/1000 do PDF.

Após descrever todas estas constatações, concluiu o Sr. Perito Oficial (f. 1003):

“Com relação aos “CheckList” de equipamento:

Constatada lentidão da Reclamada para solucionar casos que não interferem diretamente no processo produtivo, bem como ausência de critérios tais como “fixação da pá/caçamba” no cilindro de movimentação e/ou braços de movimentação dos equipamentos.

Com relação a inspeção do equipamento:

Constatada alteração das características dos bancos (remoção dos encostos) e equipamentos em operação com avarias nos sistemas de sinalização de segurança (luzes e sons de segurança).

A Reclamada não segue um padrão e/ou padrão do fabricante para garantir que as “pás” e “Conchas” dos equipamentos (implementos destinados a movimentação de materiais granulados) estejam corretamente fixadas, bem como foi constatado utilização de pinos e parafusos de diferentes dimensões, e resistência mecânica para a mesma aplicação, o que foge aos catálogos do fabricante, podendo gerar risco de queda destes implementos.”

O autor concordou expressamente com as conclusões periciais. (f. 1019) Já a ré as impugnou sob os fundamentos de que os checklists eram realizados diariamente, sendo que o operador possuía treinamento para se negar à realização do trabalho, assim como parar imediatamente a execução de suas atividades no caso de necessidade de manutenções. Disse que possui manutenções imediatas e aquelas programadas e que segue as manutenções preventivas determinadas pelos fabricantes. (fs. 1011/1018)

Ao contrário do sustentado pela ré, o expert não negou que houvesse a realização de checklist. Porém, ele constatou que a reclamada autorizava o autor trabalhar mesmo sem que todos os itens de segurança estivessem em funcionamento, como o limpador de para-brisas, giroflex e sistemas de sinalização, e tal apuração se deu considerando apenas 23 checklists apresentados, conquanto o período contratual do autor tenha sido de 25/02/2021 a 8/4/2024, ou seja, mais de três anos. Aliás, o próprio expert constatou após a inspeção de dois veículos que a ré não seguia os protocolos de manutenção como determinado pelos fabricantes.

Também não prospera a alegação da reclamada de que o autor poderia exercer seu direito de recusa, porquanto é dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais. Portanto, é evidente que era ela quem deveria tomar todas as medidas e precauções necessárias para garantir a integridade física do obreiro. (Art. 157 da CLT)

Ficou, portanto, caracterizada a conduta ilícita da reclamada ao submeter o empregado à utilização de veículo sem todas as condições de segurança. A ré deveria verificar as condições dos veículos utilizados e velar para que se mantivessem em condições adequadas e seguras de uso. Tal conduta merece repulsa, uma vez que atenta contra a dignidade e a integridade física do obreiro, colocando-o em risco permanente, além de lhe causar sofrimento psicológico ante o temor de dano iminente.

Portanto, presentes o dano, a irregularidade da conduta patronal e o nexo causal entre ambos, o desfecho da demanda aponta, realmente, para a procedência do pedido de responsabilização civil da demandada pelo sofrimento moral impingido ao empregado.

Ante o exposto, observados os mesmos parâmetros para a fixação dos danos morais no tópico anterior, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral para deferir o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), entendendo como suficiente para compensar o mal sofrido pelo reclamante em sua dignidade, sem que isso venha a caracterizar um enriquecimento indevido, propósito não compatível com a indenização pretendida, bem como para inibir a repetição da conduta do empregador.

Honorários periciais:

Sucumbente no objeto da perícia, a reclamada responderá pelos honorários periciais, arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente, conforme índices próprios desta Justiça Especializada.

Multa por litigância de má-fé:

Não se vislumbra, por parte do reclamante, nenhuma das práticas previstas no artigo 793-B, da CLT, e artigo 80 do CPC/2015. Houve apenas o exercício regular do direito de ação, nos moldes do art. 5º, XXXV, da CR/88.

Indefere-se.

Justiça Gratuita:

Declarando-se a parte autora pobre no sentido legal, conforme documento de f. 21, e não havendo prova nos autos de que receba, atualmente, remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, deferem-se-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, consoante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, c/c Súmula 463, do C. TST.

Honorários advocatícios de sucumbência:

A denominada “Reforma Trabalhista”, Lei 13467/2017, trouxe como uma das alterações na CLT o reconhecimento do direito dos advogados aos honorários de sucumbência (art. 791-A), mesmo sendo o vencido, devedor da verba, beneficiário da justiça gratuita (§4º).

Todavia, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766-DF, declarando a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do parágrafo 4º do artigo 791-A, da CLT.

Ou seja, a mais alta corte, em decisão com efeito vinculante, deixou patente que não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de

honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem que se prove que ele deixou de ser hipossuficiente.

Na apreciação do tema em destaque, como bem salientado nos votos prevalecentes na referida decisão da mais alta corte, não há como olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu texto o amplo acesso à jurisdição, conforme o estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, os quais se referem, respectivamente, aos direitos e garantias de inafastabilidade da jurisdição e de assistência judiciária integral às pessoas necessitadas.

A utilização dos créditos do trabalhador, os quais possuem natureza alimentar, para saldar despesas processuais, inclusive honorários advocatícios de sucumbência, é uma injusta mitigação da garantia fundamental de acesso à Justiça e de sua gratuidade, porquanto impõe ao trabalhador hipossuficiente um ônus processual desproporcional.

Assim, são devidos honorários de sucumbência, conforme o disposto no *caput* do art. 791-A, da CLT, mas apenas em favor dos advogados do autor, a serem pagos pela reclamada, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ 348/SDI-1, do TST), conforme se apurar em liquidação.

No arbitramento estão sendo considerados: o grau de zelo dos profissionais; o trabalho realizado; a natureza da causa; e o tempo exigido para o trabalho, conforme o disposto parágrafo 2º do artigo 791-A, da CLT.

Compensação – dedução:

Indefere-se a compensação, eis que não houve demonstração de crédito (Súmula 18 do TST) em favor da ré. De outro lado, a dedução já restou autorizada, onde cabível.

Retenções legais:

Por imperativo legal, em liquidação, deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas por parte autora e parte ré e, se for o caso, o valor devido a título de imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, devendo a parte ré efetuar os recolhimentos respectivos e comprová-los nos autos, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), da Súmula 368, do C. TST e do art. 114, inciso VIII, da CR/88, sob pena de execução.

O desconto previdenciário deverá ser calculado mês a mês, sobre as parcelas nas quais incide a contribuição, aplicando-se as alíquotas previstas

no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado, mensalmente, o limite máximo do salário de contribuição, para cuja aferição deverão ser levados em consideração os descontos já efetuados mensalmente durante o contrato.

Quanto aos recolhimentos fiscais, também a cargo da parte ré, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/10) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF.

Não incide o imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST) e nem tampouco sobre o terço de férias (cf. Súmula 386 do STJ).

Juros e/ou correção monetária:

Deve ser observada a decisão proferida pelo STF no ADC 58, com efeito vinculante, conforme ementa, parcialmente abaixo transcrita:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Assim, observando o teor da respectiva decisão de embargos de declaração, incide IPCA-E na fase pré-judicial com juros conforme artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/91. E, a partir do ajuizamento da ação, deve-se utilizar apenas a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

Quanto aos danos morais, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, ou seja, a partir do arbitramento, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. (Precedentes: RR 11396-86.2016.5.18.0001; 3ª Turma; Relator Maurício Godinho Delgado; Data de Publicação: 11/04/2022 e Ag-Rrag

1521-43.2017.5.06.0211; 4ª Turma; Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho; Data de Publicação: 8/4/2022).

3 – CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, na ação proposta por **ILDEU CORREIA BORGES** em face de **TRAXTERRA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, **REJEITA-SE** a preliminar de inépcia da inicial; julgando, no mérito, **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, as seguintes parcelas:

- a)** horas extras, dos tempos laborados além da 6ª hora diária, durante todo contrato, assim como os reflexos em RSR, férias + 1/3; 13º salários e FGTS;
- b)** indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

As parcelas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do obreiro.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título, nos termos da fundamentação.

Deferem-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferidos, por improcedentes, os demais pedidos.

São devidos honorários de sucumbência em favor do(a)(s) advogado(a)(s) do(a) autor(a), nos termos da fundamentação.

Sucumbente no objeto da perícia, a parte reclamada responderá pelos honorários do perito Carlos Magno Barbosa Pereira, arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente, conforme índices próprios desta Justiça Especializada.

Incidem juros e correção monetária, na forma fixada na fundamentação.

Ficam autorizados os descontos legais previdenciários e fiscais, devendo ser observados os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), da Súmula 368, do C. TST e do art. 114, inciso VIII, da CR/88.

Dentre as parcelas deferidas, não constituem salário de contribuição para fins de recolhimento previdenciário, tendo em vista o caráter indenizatório: reflexos em férias vencidas e não gozadas + 1/3 e FGTS; danos morais.

As demais parcelas deferidas possuem natureza salarial.

Ressalte-se que os montantes atribuídos pelo reclamante aos pedidos não limitam a condenação, uma vez que representam mera estimativa para fixação da alçada. Nesse sentido é a Tese Jurídica Prevalente nº 16 do Egrégio Regional doméstico, aplicável analogicamente ao presente caso. Além disso, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, uniformizando o entendimento das suas Turmas, decidiu no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, conforme art. 840, §1º, da CLT, não limitam os valores da condenação trabalhista (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DJe de 07/12/2023).

Dispensada a intimação da União (Portaria MF nº 582/2013 e Portaria AGU/PGF nº 839/2013).

Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, obtidas a partir do valor de R\$30.000,00, arbitrado à condenação, nos termos do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

FORMIGA/MG, 13 de dezembro de 2024.

MARCO ANTONIO SILVEIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO SILVEIRA, em 13/12/2024, às 15:12:22 - 0db3a09
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24121314061866700000207797392?instancia=1>
Número do processo: 0010314-64.2024.5.03.0160
Número do documento: 24121314061866700000207797392